



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194200/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 675/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Londrina. Exercício de 2018. Inconformidade sanada após contraditório. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *Marcelo Belinati Martins*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas definidas nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou que o relatório do Controle Interno veio desacompanhado de cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, bem como identificou a ocorrência de déficit orçamentário de 1,53% nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Oportunizado contraditório, o gestor responsável apresentou resposta e juntou documentos conforme peças n.ºs 21 a 59 e 63 a 71.

Em derradeira instrução, a CGM considerou sanadas as inconsistências verificadas e concluiu pela regularidade das contas, mas com oposição de ressalva em razão de a questão relativa ao déficit no orçamento ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restado solucionada em função de medidas tomadas no exercício financeiro seguinte (2019), com o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 4.694.126,71 e o registro de pagamento de precatórios e consequente baixa no ativo realizável (peça n.º 74).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade técnica (peça n.º 75).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências detectadas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e **VOTO** pela **recomendação de regularidade com ressalva das contas** do senhor Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal de Londrina, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de o déficit orçamentário encontrado ter sido solucionado em exercício diverso ao da competência (2019).

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LONDRINA, Sr. *Marcelo Belinati Martins*, relativas ao exercício financeiro de 2018, **com ressalva** em razão de o déficit orçamentário encontrado ter sido solucionado em exercício diverso ao da competência (2019).

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente